



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038612-73.2013.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante : Microsoft Mobile Tecnologia Ltda**  
**Advogado : Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior**  
**Apelada : Cintya Raquel das Neves Marques**  
**Advogada : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SANADO. ALEGADA OXIDAÇÃO POR CULPA DA PROMOVENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMINIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Se a assistência técnica da promovida não sana o defeito no prazo de trinta dias, pode o consumidor pedir indenização por dano material correspondente ao valor desembolsado na compra do aparelho celular.

- Os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de causar abalo psicológico a gerar indenização por danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

**Cintya Raquel das Neves Marques** moveu “**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**” contra **Master Eletrônica de Brinquedos Ltda (Laser Eletro), NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA E CELL SERVICE TELECOMUNICAÇÕES** em virtude de ter adquirido um aparelho celular Nokia, na empresa promovida (Laser Eletro), no valor de R\$ 467,90 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), que veio a apresentar defeito, após cinco meses de uso. Aduz que levou o produto à assistência técnica

(Cell Service), porém esta não solucionou o problema, pelo que requereu a reparação pelos prejuízos suportados em face das três demandadas.

Na sentença (fls. 90/96), o juiz julgou procedente a pretensão vestibular, “*no sentido de condenar os promovidos Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e a Master Eletrônica de Brinquedos Ltda (Laser Eletro) ao pagamento da quantia referente ao valor efetivamente pago pelo aparelho celular objeto desta lide, ou seja, R\$ 467,90, a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir da data em que se efetuou o pagamento e juros de mora de 1% a.m a incidir da citação. Condenou, ainda, todos os promovidos, no pagamento solidário do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) concernentes aos danos morais devidos, cujos valores deverão ser atualizados com correção monetária a partir da publicação da presente (art. 1.º, §2.º, da Lei 6.899/81), e com juros de mora de 1% (um por cento) a.m (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1.º, do CTN), a partir da citação (art. 219, CPC). Com ralação ao celular originalmente adquirido pela autora, este deverá permanecer em poder da parte promovida, que ficará autorizada a fazer uso do mesmo da maneira que melhor lhe convier. Condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora no importe de 20% ao valor atribuído à condenação.*”

Inconformada, apelou a Microsoft Mobile Tecnologia Ltda, nova denominação social da Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, alegando, em síntese, a exclusão da garantia por uso inadequado do aparelho; que o presente caso encontra-se na excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3.º, inciso III, do CDC, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor; inexistência de danos morais, ou alternativamente, a redução do valor arbitrado. Ao final, requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 128/137), na qual a apelada alega preliminarmente ausência de contestação da apelante; no mérito, defende a correta condenação da promovida, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 144/145).

É o relatório.

## **V O T O**

### **Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.**

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma, em preliminar, que a apelante não apresentou contestação, presumindo verdadeiros os fatos não impugnados, a teor do art. 341 do CPC/73.

Entretanto, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, “*apesar de a Nokia não ter apresentado contestação, tendo em vista a pluralidade de réus com interesses convergentes, as contestações apresentadas pelos demais afastam a aplicação dos efeitos da revelia, em conformidade com o artigo 320, I, do CPC.*”

De fato, o citado artigo reza:

*Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:*

*I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.*

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Por outro lado, consta dos autos que a recorrida efetuou a compra de 01 (um) aparelho celular Nokia, modelo ASHA202, no valor de R\$ 467,90 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), conforme comprova a cópia da nota fiscal anexada ao caderno processual (fls.14).

Em virtude da apresentação de defeito, a promovente encaminhou o referido aparelho para assistência técnica autorizada, em 25/02/2013, contudo o problema não foi solucionado, tampouco lhe devolveram o telefone móvel.

Como cediço, a existência de vício no produto que persiste por mais de trinta dias sem solução, dá ensejo ao exercício de uma das opções previstas no art. 18, §1.º, incisos I a III, do CDC, a critério do consumidor. Vejamos:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§1.º Não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha:*

*I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III- o abatimento proporcional do preço.*

No caso, foi demonstrada a existência do vício e que o problema não foi solucionado, tanto que o aparelho permanece na assistência técnica, sendo devida a restituição do preço do aparelho.

As alegações de exclusão da garantia por uso inadequado do aparelho e que o presente caso encontra-se na excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3.º, inciso III, do CDC, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor não restaram comprovados.

Com efeito, o laudo reproduzido nas razões de apelação da Microsoft Mobile Tecnologia Ltda (fls. 107) não serve como meio de prova, seja porque não foi apresentado com a

contestação da empresa Cell Service, seja porque não se pode deduzir que essas fotos são do aparelho em questão.

Ressalte-se que caberia aos demandados ilidirem o direito da promovente, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor e o art. 333,II, do Código de Processo civil/73.

Importante colacionar esclarecedora passagem da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau:

*“(...) conforme já analisado, a responsabilidade por vícios do produto não pode recair sobre a assistência técnica promovida, uma vez que esta não compõe a cadeira fornecedora, de modo que os danos materiais da parte autora devem ser suportados apenas pelos promovidos Nokia e pela Laser Eletro.*

*Quanto a alegação autoral de que o aparelho permanece na assistência técnica, pois nunca foi devolvido à autora, observa-se que esta questão não foi rebatida pelos promovidos, presumindo-se portanto verdadeira.*

*Tem-se que caberia à assistência técnica a comunicação ao consumidor de que não seria possível proceder com conserto do aparelho, convocando-o a resgatar o celular. No entanto, não há, nos autos, qualquer prova de que a consumidora tenha sido chamada a tomar conhecimento de que o reparo em questão não seria realizado, estando a autora sem seu celular já há quatro anos. Ou seja, o caso em análise não se trata de um simples defeito do celular, como alegado, mas também de uma falha na prestação de serviço.*

*Infere-se que a responsabilidade civil da parte promovida, nestes casos, é objetiva, só precisando preencher os requisitos da ação ou omissão do agente, dano e nexo de causalidade.*

*Nesse contexto, percebe-se a responsabilidade do promovido Nokia do Brasil e da Laser Eletro em razão dos transtornos sofridos pela autora em decorrência dos defeitos apresentados pelo produto adquirido, bem como do promovido Cell Service Telecomunicações, uma vez que restou configurada sua negligência na prestação do serviço.” (fls. 94/95)*

Finalmente, o apelante defende a inexistência de abalo moral.

Vislumbro que, nesse item, o recurso merece ser provido.

É que não vislumbro, no caso, a ocorrência de abalo psicológico a ensejar indenização por danos morais.

Isso porque os fatos narrados pela autora podem ter ocasionado frustração, raiva e outros dissabores, mas não sofrimento intenso e profundo a caracterizar abalo psicológico.

Na hipótese, o mero desconforto experimentado pela autora está longe de configurar dano indenizável. Simples aborrecimentos decorrentes de fatos normais da vida diária não são passíveis de indenização.

Nesse sentido, colaciono recente julgado de nossa Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.** *Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Aquisição de aparelho celular. Problema dentro do prazo de garantia. Reparo não efetuado pela assistência técnica. Direito à restituição do valor pago. Dano moral não configurado. Exordial que visava a procedência de dois pedidos. Improcedência do pedido de condenação em danos morais. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional das despesas e da verba honorária. Arbitramento dos honorários advocatícios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. Tem o consumidor direito à restituição do valor pago pelo celular adquirido que deixa de funcionar, sem que a vendedora nem a assistência técnica solucionem o problema, todavia, não há que se falar em indenização por danos morais, quando a situação vivenciada pela autora insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade. (TJPB; APL 0028523-88.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/05/2016; Pág. 17)*

Catarina:

Na mesma linha de raciocínio, seguem arestos do Tribunal de Justiça de Santa

**APELAÇÃO CÍVEL.** *Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Aquisição de celular. Defeito apresentado no prazo de garantia. Negativa de conserto pela assistência técnica, em virtude da manutenção prévia por terceiro não autorizado. Circunstância incapaz de gerar abalo moral, não ultrapassando o âmbito do mero dissabor. Dano moral não configurado. Os danos morais não podem e não devem ser interpretados de forma tão benevolente a ponto de tornar a vida insuportável, mercê de reparações abusivas para todo e qualquer contratempo, desvestido de gravidade ou repercussão no âmbito subjetivo da pessoa. Defeito em aparelho celular ou demora no conserto nada tem de extraordinário ou irrazoável, não ostentando carga para ocasionar padecimento íntimo intenso, gerador do dever de indenizar, justo que tal situação não ultrapassa a esfera do êfemero incômodo ou descontentamento de todo suportável. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.092557-2; São José; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 28/04/2016; DJSC 05/05/2016; Pág. 113)*

**APELAÇÃO CÍVEL.** *Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Defeito no aparelho celular. Negativa de troca dentro*

*da garantia do produto e encaminhamento do consumidor para a empresa responsável pela garantia. Danos morais ausentes. Incômodos que não ultrapassam o dissabor. Ausentes elementos que comprovem os abalos sofridos pela apelante. Prova que incumbia à parte autora. Art. 333, I, do CPC. Repercussão do dano na esfera íntima da parte autora não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido. Conforme o estabelecido pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para que o dano moral seja indenizável faz-se necessária a presença de elementos contundentes do abalo. Nesse rumo, a simples negativa de troca de aparelho celular, ou mesmo devolução do valor pago, e posterior encaminhamento do cliente à empresa responsável pela garantia estendida contratada, ainda que a avaria tivesse sido apresentada dentro da garantia padrão de 12 (doze) meses do produto, são discussões ou mesmo descumprimentos contratuais insuficientes para gerar na esfera moral o dever indenizatório, por não ultrapassar um mero dissabor da vida cotidiana. (TJSC; AC 2015.093538-3; Lages; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa; Julg. 30/03/2016; DJSC 04/04/2016; Pág. 208)*

Em razão do provimento parcial do apelo, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as despesas serem rateadas igualmente entre as partes, observando-se a gratuidade judicial deferida à autora. Outrossim, cada litigante deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Por essas razões, **rejeito a prefacial suscitada, e dou parcial provimento ao apelo para afastar a condenação em danos morais, mantendo incólume os demais termos da sentença.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J13

Desembargador José Ricardo Porto